

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 65, DE 2007

(Do Sr. Moises Avelino e outros)

Dá nova redação ao art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, revoga o § 2º do art. 46, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, determinando a simultaneidade das eleições em todos os níveis, e fixa a duração de cinco anos para os cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, nos níveis federal, estadual e municipal, com exceção dos Senadores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-211/1995.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os artigos 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14
§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período
subsequente, o Presidente da República, os Governadores de
Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver
sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.
(NR)"
"Art. 27
§1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados
Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição
sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades,
remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.
. 3
(NR)".
"Art. 28 A eleição do Governador e do Vice-Governador
de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último
domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano
anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a
posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente,
observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.
(NR)".
"Art. 29
I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores,
para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e
simultâneo realizado em todo o País.
/ND\"

"Art. 44
Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos. (NR)".
"Art. 46
§1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de dez anos.
§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de cinco em cinco anos, alternadamente, por um e dois terços.
(NR)".

"Art. 82 O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.(NR)"

Art. 2º Os Prefeitos e Vereadores eleitos em 2008 terão mandato de 6 anos.

Art. 3º Os Senadores eleitos em 2010 terão mandato de 4

Art. 4º As alterações nos artigos 27, 28, 29, 44, 46 e 82 serão aplicadas a partir das eleições de 2014.

anos.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Transcorridos dez anos da instituição da prática da reeleição para os cargos do Poder Executivo, nos níveis federal, estadual e municipal, prevista pela Emenda Constitucional nº 16, de 2007, parece-nos que já dispomos de tempo suficiente para o levantamento de subsídios necessários à urgente revogação deste instituto. Nesse sentido, estamos propondo o fim da reeleição, a adoção do mandato de 5 anos para todos os cargos eletivos, com exceção dos Senadores, e a realização de eleição simultânea para os cargos de Presidente da República, Senador, Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputados Federal e Estadual, Prefeito e Vereador. Os Senadores, por sua vez, terão mandato de dez

4

anos.

Tais medidas, em nosso entendimento, proporcionarão evidentes ganhos de eficiência e racionalidade no funcionamento de nosso sistema político. O país economizará os recursos necessários à realização de eleições a cada dois anos, o eleitor saberá identificar melhor responsabilidades e reivindicações relacionadas a cada cargo eletivo e, ao mesmo tempo, estaremos aumentando a eficiência do Congresso Nacional e da administração pública como um todo, pois estas instituições, inevitavelmente, acabam se envolvendo com os pleitos que se realizam a cada dois anos em nosso país.

Ao mesmo tempo, a revogação do instituto da reeleição, estamos convencidos, irá estimular a renovação das lideranças políticas do país, em todos os níveis, e assegurar a necessária igualdade de condições entre os postulantes aos cargos do Poder Executivo, nos níveis federal, estadual e municipal.

Conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2007.

Deputado MOISÉS AVELINO

Proposição: PEC-65/2007

Autor: MOISES AVELINO E OUTROS

Data de Apresentação: 16/5/2007 15:56:41

Ementa: Dá nova redação ao art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, revoga o § 2º do art. 46, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, determinando a simultaneidade das eleições em todos os níveis, e fixa a duração de cinco anos para os cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, nos níveis federal, estadual e municipal, com exceção dos Senadores.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:172 Não Conferem:10 Fora do Exercício:0 Repetidas:8

Repetidas:8 llegíveis:0 Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)

2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

3-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)

4-ALCENI GUERRA (DEM-PR)

5-ALDO REBELO (PCdoB-SP)

6-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

7-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)

8-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

9-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)

10-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

11-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)

12-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

13-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)

14-ASSIS DO COUTO (PT-PR)

15-ÁTILA LIRA (PSB-PI)

16-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)

17-BARBOSA NETO (PDT-PR)

18-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)

19-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)

20-CARLITO MERSS (PT-SC)

21-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)

22-CARLOS SANTANA (PT-RJ)

23-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)

24-CELSO MALDANER (PMDB-SC)

25-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)

26-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)

27-CIRO PEDROSA (PV-MG)

28-CLAUDIO DIAZ (PSDB-RS)

29-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)

30-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)

31-DALVA FIGUEIREDO (PT-AP)

32-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)

33-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)

34-DARCISIO PERONDI (PMDB-RS)

35-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)

36-DELEY (PSC-RJ)

37-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)

```
38-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
39-DR. NECHAR (PV-SP)
40-DR. UBIALI (PSB-SP)
41-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
42-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
43-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
44-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
45-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
46-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
47-ELIENE LIMA (PP-MT)
48-ENIO BACCI (PDT-RS)
49-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
50-EUDES XAVIER (PT-CE)
51-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
52-EUNICIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
53-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)
54-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
55-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
56-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
57-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
58-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
59-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
60-GASTAO VIEIRA (PMDB-MA)
61-GERALDO THADEU (PPS-MG)
62-GERSON PERES (PP-PA)
63-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
64-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
65-IRINY LOPES (PT-ES)
66-JAIME MARTINS (PR-MG)
67-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
68-JAIRO ATAIDE (DEM-MG)
69-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
70-JO MORAES (PCdoB-MG)
71-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
72-JOÃO DADO (PDT-SP)
73-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
74-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
75-JOAO OLIVEIRA (DEM-TO)
76-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
77-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
78-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
79-JOSE CARLOS ARAUJO (PR-BA)
80-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
81-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
```

82-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)

- 83-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
- 84-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 85-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 86-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 87-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 88-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 89-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 90-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
- 91-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 92-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 93-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
- 94-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 95-MAGELA (PT-DF)
- 96-MANATO (PDT-ES)
- 97-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 98-MARCELO MELO (PMDB-GO)
- 99-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 100-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 101-MARCOS ANTONIO (PAN-PE)
- 102-MARIA DO ROSARIO (PT-RS)
- 103-MARIA HELENA (PSB-RR)
- 104-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
- 105-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 106-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 107-MAURO NAZIF (PSB-RO)
- 108-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 109-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
- 110-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
- 111-MILTON MONTI (PR-SP)
- 112-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 113-MOREIRA MENDES (PPS-RO)
- 114-NAZARENO FONTELES (PT-PI)
- 115-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 116-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 117-NELSON MEURER (PP-PR)
- 118-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 119-NILMAR RUIZ (DEM-TO)
- 120-NILSON MOURAO (PT-AC)
- 121-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 122-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 123-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 124-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 125-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
- 126-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 127-PAULO PIAU (PMDB-MG)

```
128-PAULO ROCHA (PT-PA)
```

129-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)

130-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)

131-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)

132-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)

133-PEDRO WILSON (PT-GO)

134-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)

135-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)

136-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)

137-REGINALDO LOPES (PT-MG)

138-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)

139-RICARDO BARROS (PP-PR)

140-RICARDO IZAR (PTB-SP)

141-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)

142-RODOVALHO (DEM-DF)

143-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)

144-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)

145-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)

146-RUBENS OTONI (PT-GO)

147-SANDRA ROSADO (PSB-RN)

148-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)

149-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)

150-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)

151-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)

152-SILAS CÂMARA (PAN-AM)

153-SILVIO TORRES (PSDB-SP)

154-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)

155-SUELY (PR-RJ)

156-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)

157-TAKAYAMA (PAN-PR)

158-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)

159-TATICO (PTB-GO)

160-ULDURICO PINTO (PMN-BA)

161-VADÃO GOMES (PP-SP)

162-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)

163-VIGNATTI (PT-SC)

164-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)

165-WALDIR MARANHAO (PP-MA)

166-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)

167-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)

168-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)

169-ZE GERALDO (PT-PA)

170-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)

171-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)

172-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)

2-ANTONIO CRUZ (PP-MS)

3-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)

4-JULIÃO AMIN (PDT-MA)

5-JUVENIL ALVES (S.PART.-MG)

6-LINCOLN PORTELA (PR-MG)

7-PAES LANDIM (PTB-PI)

8-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)

9-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)

10-WILLIAM WOO (PSDB-SP)

Assinaturas Repetidas

1-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)

2-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)

3-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)

4-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)

5-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)

6-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)

7-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)

8-TAKAYAMA (PAN-PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I plebiscito;
- II referendo;
- III iniciativa popular.
- § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
- I obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
- § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
 - § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
 - I a nacionalidade brasileira;
 - II o pleno exercício dos direitos políticos;
 - III o alistamento eleitoral;
 - IV o domicílio eleitoral na circunscrição;
 - V a filiação partidária;
 - VI a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.
 - § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.
- § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.
 - * § 5° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.
- § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.
- § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
 - § 8° O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:
 - I se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.
- § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.
 - * § 9° com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.
- § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.
- § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

- Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
 - I cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
 - II incapacidade civil absoluta;
 - III condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5°, VIII;
- V improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4°

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

- Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis,
- § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.
- § 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
 - * § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

- § 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.
 - § 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.
- Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/1997
- § 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.
- * Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

- Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
- I eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
- II eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;
 - * Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.
- III posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;
- IV número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:
- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes:
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;
- V subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;
 - * Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998
- VI o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
 - * Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - * Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000
- b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - * Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
- c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais:
 - * Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - * Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais:
 - * Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - * Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000
- VII o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;
 - * Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.
- VIII inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
 - * Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.
- IX proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;
 - * Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.
 - X julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;
 - * Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.
 - XI organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
 - * Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.
 - XII cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
 - * Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.
- XIII iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
 - * Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.
 - XIV perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.
 - * Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.
- Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
 - * Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000
 - I oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
 - * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
- II sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes:
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
- III seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
 - * Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000
- IV cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.
 - * Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
- § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

- * § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
- § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
- I efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
- * § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000
- § 3° Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1° deste artigo.
 - * § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
 - Art. 30. Compete aos Municípios:
 - I legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei:
 - IV criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
 - * Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006
- VII prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

- Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.
- § 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população,

procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

- § 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.
- Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.
- § 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.
- § 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.
 - § 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.
CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República
Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. * Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16.
Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

FIM DO DOCUMENTO